

Trata-se de recurso protocolizado na CVM em 28.10.04 por INDÚSTRIAS VROLME-ISHIBRÁS S.A. - IVI (fls. 01/03), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 pela não apresentação da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante (fl. 03), conforme disposto nos arts. 16 e 17 da Instrução CVM nº 358/02, de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do art. 23 da Instrução CVM nº 358/02.

2. Em seu recurso (fls. 01/02), a Companhia alega, principalmente, que:

- a. em 02.01.02, a edição da Instrução da CVM nº 358, impôs a adoção pelas companhias abertas, de uma política de divulgação de ato ou fato relevante, inclusive com procedimentos para a manutenção de sigilo das informações relevantes não divulgadas.
- b. ocorreu que as companhias abertas não conseguiram cumprir o prazo estabelecido no art. 23 da Instrução CVM nº 358, sendo editada então nova Instrução CVM nº 369/2002, prorrogando o prazo previsto na instrução anterior até o dia 31.07.02;
- c. a Comissão de Valores Mobiliários sempre teve por política orientar as companhias abertas em relação às normas por ela expedidas;
- d. a implementação do módulo IPE do sistema CVMWIN permitiu à divulgação de informações e envio de documentos simultaneamente à CVM e à Bovespa, modernizando e facilitando o acesso às informações pelas companhias abertas e investidores;
- e. estranhou o fato de, tanto a CVM como a Bovespa, não terem divulgado ou orientado as companhias abertas, seja por e-mail, seja através de divulgação em seu *website* sobre como elaborar tal política de divulgação de ato ou fato relevante;
- f. a incerteza e o desconhecimento fizeram com que grande parte das companhias abertas deixasse de apresentar a política de divulgação no prazo estabelecido sem que isso gerasse algum tipo de cobrança ou lembrete, como é procedimento comum das gerências de acompanhamento de empresas da CVM;
- g. uma breve pesquisa na internet revela que, do período de 31.07.03, ou seja, somente um ano após a data limite estabelecida pela CVM, até 01.07.04, algumas grandes companhias abertas apresentaram a política de divulgação, algumas inclusive listadas na Ibovespa ou com grande liquidez, estando entre elas o Bando do Brasil S.A., a Companhia de Bebidas AMBEV, a Itausa Investimentos Itaú S.A., a Petrobrás, a Telemig Celular S.A.; e
- h. considerando que as ações desta sociedade não são mais negociadas em bolsa, desde 1997, em razão do seu registro ter sido cancelado, e ainda, que não ocorreram fatos ou atos relevantes desta companhia desde a edição da Instrução CVM nº 358, e por todo o acima exposto solicitou o cancelamento da cobrança da multa cominatória em referência, ou, em caso de impedimento, que seja efetuada e cobrança mínima de um dia.

Entendimento da GEA-3

2. Inicialmente, ressaltamos que a dispersão acionária da companhia é a seguinte (fl. 04):

| | Ações ON (mil) | % | Ações PN (mil) | % | Total Ações (mil) | % Total |
|--------------------------------|-------------------|--------|-------------------|--------|----------------------|----------------|
| Sequip Investimentos Ltda | 5.959.000 | 51,00 | 0 | 0,00 | 5.959.000 | 31,60 |
| Ishikawajima-Harima H.Ind.Co.L | 2.319.420 | 20,00 | 1.335.149 | 19,00 | 3.654.569 | 19,40 |
| Bndes | 1.224.784 | 11,00 | 1.224.784 | 17,00 | 2.449.568 | 13,00 |
| Ações em Tesouraria | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Outros | 2.152.762 | 18,00 | 4.653.927 | 64,00 | 6.806.689 | 36,00 |
| Total | 11.655.966 | 100,00 | 7.213.860 | 100,00 | 18.869.826 | 100,00 |

3. Quanto ao mérito, de fato, restou comprovado que a companhia não aprovou sua Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, sendo que a argumentação apresentada pela companhia – principalmente, de que não ocorreram fatos ou atos relevantes desde a edição da Instrução CVM nº 358/02 – não a exime de cumprir o disposto nos artigos 16 e 17 da referida Instrução, razão pela qual mantemos a decisão de aplicação da multa cominatória.

4. Destacamos, ainda, que:

- a. conforme o Sistema de Multas, a companhia ainda **não** pagou a referida multa cominatória, que venceu em 27.10.04 (fl. 06); e

b. segundo o sistema IPE, a companhia já encaminhou a Política.

Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98.

Atenciosamente,

NELSON TALES MARCELO MORETZSOHN

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas